

Para ser prof. rido  
em Plenário em 25/06/19  
PS 19/120

## PROJETO DE LEI Nº 2.788, DE 2019

Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ZÉ SILVA e outros

**Relator:** Deputado ROGÉRIO CORREIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.788, de 2019, de autoria de membros da Comissão Externa do Desastre de Brumadinho, institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor.

Segundo a Justificação do projeto, seu objetivo principal é o de fornecer embasamento legal às populações atingidas por barragens, seja por sua construção, operação e desativação, seja pelo enchimento de seu reservatório, seja, enfim, pelo vazamento ou rompimento dessas estruturas, como ocorrido recentemente, de maneira trágica, em Mariana/MG e Brumadinho/MG. O texto foi aperfeiçoado com base em sugestões apresentadas em consulta pública organizada pela Comissão Externa do Desastre de Brumadinho.

A proposição tramita em regime de urgência urgentíssima, em vista do Requerimento nº 1.575, do Deputado Zé Silva, estando sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.



## II - VOTO

A proposição ora em exame neste douto Plenário originou-se de um esforço significativo de Deputados Federais objetivando promover amplo debate e investigação do trágico desastre ocorrido em Brumadinho/MG há quase 150 dias. Por óbvio, as vidas perdidas no crime cometido naquela localidade são irrecuperáveis, mas é possível promover um aperfeiçoamento da legislação para evitar que episódios dessa natureza se repitam e para assegurar um apoio mais eficaz às vítimas.

O PL 2.788/2019 teve como seus principais esteios o PL 29/2015, do Deputado Nilson Leitão, e o PL 1.486/2007, do Deputado Antônio Roberto, bem como os substitutivos dessas proposições aprovados em comissões temáticas na legislatura anterior, mas que não se tornaram leis, apesar de conterem dispositivos adequados para a proteção dessas populações.

Os projetos citados destinavam-se apenas às populações atingidas por usinas hidrelétricas, razão pela qual foram feitas adaptações para incluir aquelas atingidas por barragens reguladas pela Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), bem como por desastres decorrentes de vazamento ou rompimento dessas estruturas.

Em linhas gerais, o PL 2.788/2019 fixa as responsabilidades do empreendedor quanto aos direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), entre os quais medidas de reparação genéricas e específicas. Prevê-se um órgão colegiado em nível nacional, ao qual caberá acompanhar, fiscalizar e avaliar a formulação e implementação da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), bem como Comitês Locais, que atuarão em todas as barragens às quais se aplicam a proposição.

O compromisso que se assume perante a sociedade de fazer frente às tragédias citadas e proteger suas vítimas consolida-se com a aprovação do texto, na forma do voto a seguir. Optou-se pela apresentação de um substitutivo com pequenas mudanças de conteúdo, para tornar o texto mais claro, conforme sugestões recebidas.



**- PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

No âmbito da área temática da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.788, de 2019, dado que suas previsões darão maior proteção ao meio ambiente.

**- PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

No âmbito da área temática da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.788, de 2019, uma vez que ele maiores direitos às populações atingidas por barragens.

**- PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

No âmbito da área temática da Comissão de Minas e Energia (CME), nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.788, de 2019, já que ele contribuirá para a redução dos conflitos resultantes da implantação de barragens, seja no âmbito das atividades minerárias, seja das de geração de energia.

**- PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

No âmbito da área temática da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Projeto de Lei nº 2.788, de 2019, apresenta adequação financeira e orçamentária, razão pela qual o voto é pela sua aprovação.

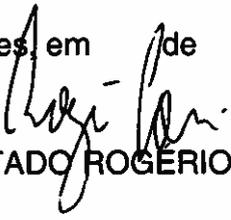
**- PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

No âmbito da área temática da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Projeto de Lei nº 2.788, de 2019, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, razão pela qual o voto é pela sua aprovação.

**Isto posto, o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.788, de 2019, na forma do substitutivo anexo.**



Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

  
DEPUTADO ROGÉRIO CORREIA

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.788/2019**

Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor.

§ 1º As obrigações e direitos estabelecidos pela PNAB aplicam-se:

I – às barragens enquadradas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); e

II – às barragens não enquadradas no inciso I deste parágrafo, que tiverem populações atingidas por sua construção, operação ou desativação.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental de barragem e aos casos de emergência decorrente de vazamento ou rompimento dessa estrutura, ocorrido ou iminente.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entendem-se por Populações Atingidas por Barragens (PAB) todos aqueles que se virem sujeitos a um ou mais dos seguintes impactos provocados pela construção, operação, desativação ou rompimento de barragens:

I – perda da propriedade ou posse de imóvel;

II – desvalorização de imóveis em decorrência de sua localização próxima ou a jusante dessas estruturas;



III – perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente, da parcela remanescente de imóvel parcialmente atingido, afetando a renda, a subsistência ou o modo de vida de populações;

IV – perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais;

V – interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o abastecimento;

VI – perda de fontes de renda e trabalho;

VII – mudança de hábitos de populações, bem como perda ou redução de suas atividades econômicas e efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devido à remoção ou evacuação em situações de emergência;

VIII – alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais;

IX - interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais; ou

X – outros eventuais impactos, a critério do órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às PAB existentes na região quando do licenciamento ambiental da barragem ou por ocasião de emergência decorrente de vazamento ou rompimento da estrutura, ocorrido ou iminente.

**Art. 3º** São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do PDPAB no caso concreto:

I – reparação por meio de reposição, indenização, compensação equivalente e compensação social, nos termos do § 1º deste artigo;

II – reassentamento coletivo como opção prioritária, favorecendo a preservação dos laços culturais e de vizinhança preexistentes na situação original;

III – opção livre e informada das alternativas de reparação;



IV – negociação preferencialmente coletiva em relação:

- a) às formas de reparação;
- b) aos parâmetros para identificar os bens e as benfeitorias passíveis de reparação;
- c) aos parâmetros para o estabelecimento de valores indenizatórios e eventuais compensações;
- d) às etapas de planejamento e ao cronograma de reassentamento; e
- e) à elaboração dos projetos de moradia;

V – assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação;

VI – auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

VII – indenização em dinheiro pelas perdas materiais, justa e, salvo nos casos de acidentes ou desastres, prévia, contemplando:

- a) o valor das propriedades e benfeitorias;
- b) os lucros cessantes, quando for o caso; e
- c) recursos monetários que assegurem a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

VIII – reparação pelos danos morais individuais e coletivos decorrentes dos transtornos sofridos em processos de remoção ou evacuação compulsórias, nos casos de emergência ou de descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental relativas ao tema específico, englobando:

- a) perda ou alteração dos laços culturais, de sociabilidade ou dos modos de vida;



b) perda ou restrição do acesso a recursos naturais, a locais de culto ou peregrinação e a fontes de lazer; e

c) perda ou restrição de meios de subsistência, fontes de renda ou de trabalho;

IX – reassentamento rural, observado o módulo fiscal, ou reassentamento urbano, com unidades habitacionais que respeitem o tamanho mínimo estabelecido pela legislação urbanística;

X – implantação de projetos de reassentamento rural ou urbano mediante processos de autogestão;

XI – condições de moradia que, no mínimo, reproduzam as anteriores quanto às dimensões e qualidade da edificação, bem como padrões adequados a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XII – existência de espaços e equipamentos de uso comum nos projetos de reassentamento que permitam a sociabilidade e vivência coletivas, sempre que possível observando os padrões prevaletentes no assentamento original;

XIII – escrituração e registro dos imóveis decorrentes do reassentamento urbano e rural no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar do reassentamento, ou, se for o caso, concessão de direito real de uso, no mesmo prazo;

XIV – reassentamento em terras economicamente úteis, de preferência na região e no município habitados pelas PAB, após a avaliação de sua viabilidade agroeconômica e ambiental pelo Comitê Local da PNAB;

XV – prévia discussão e aprovação do projeto de reassentamento pelo Comitê Local da PNAB, incluindo localização, identificação de glebas, projetos de infraestrutura e equipamentos de uso coletivo, assim como a escolha e formas de distribuição de lotes;

XVI – formulação e implementação de planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social, sem prejuízo das reparações individuais ou coletivas devidas, com o objetivo de recompor ou, se possível, integrar arranjos e cadeias produtivas locais e regionais que assegurem ocupação



produtiva ao conjunto dos atingidos, compatíveis com seus níveis de qualificação e experiência profissionais, e capazes de proporcionar a manutenção ou a melhoria das condições de vida;

XVII – recebimento individual, por pessoa, família ou organização cadastrada, de cópia de todas as informações constantes a seu respeito, até 30 (trinta) dias após a atualização do cadastramento para fins de reparação; e

XVIII – realização de consulta pública da lista de todas as pessoas e organizações cadastradas para fins de reparação, bem como informações agregadas do cadastro, preservadas a intimidade e os dados de caráter privado.

§ 1º As reparações devem reconhecer a diversidade de situações, experiências, vocações e preferências, culturas e especificidades de grupos, comunidades, famílias e indivíduos e contemplar a discussão, negociação e aprovação pelo Comitê Local da PNAB, podendo ocorrer das seguintes formas:

I – reposição, quando o bem ou infraestrutura destruído ou a situação social prejudicada são repostos ou reconstituídos;

II – indenização, quando a reparação assume a forma monetária;

III – compensação equivalente, quando se oferecem outros bens ou outras situações que, embora não reponham o bem ou a situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais; e

IV – compensação social, quando assume a forma de benefício material adicional às três formas de reparação anteriores e nelas não incluído, a ser concedido após negociação com o Comitê Local da PNAB, como forma de reparar as situações consideradas imensuráveis ou de difícil mensuração, como o rompimento de laços familiares, culturais, redes de apoio social, mudanças de hábitos, destruição de modos de vida comunitários, danos morais e abalos psicológicos, entre outras.

§ 2º Na aplicação desta Lei, deve ser considerado o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, tendo em vista a reparação justa dos



atingidos e a prevenção ou redução de ocorrência de fatos danosos semelhantes.

**Art. 4º** Sem prejuízo do disposto no art. 3º e consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do PDPAB no caso concreto, são direitos das PAB que exploram a terra em regime de economia familiar, como proprietário, meeiro ou posseiro, assim como daqueles que, não se enquadrando em uma dessas categorias, tenham vínculo de dependência com a terra para sua reprodução física e cultural:

I – reparação pelas perdas materiais, composta pelo valor da terra, benfeitorias, safra e prejuízos pela interrupção de contratos;

II – compensação pelo deslocamento compulsório advindo do reassentamento; e

III – compensação pelas perdas imateriais, com o estabelecimento de programas de assistência técnica necessários à reconstituição dos modos de vida e das redes de relações sociais, culturais e econômicas, incluindo as de natureza psicológica, assistencial, agrônômica e outras cabíveis.

**Art. 5º** Nos casos previstos no art. 1º, deve ser criado, a expensas do empreendedor, um Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB), com o objetivo de prever e assegurar os direitos estabelecidos na PNAB, com programas específicos destinados:

I – às mulheres, idosos, crianças, portadores de necessidades especiais e pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como aos animais domésticos e de criação;

II – às populações indígenas e comunidades tradicionais;

III – aos trabalhadores da obra;

IV – aos impactos na área de saúde, saneamento ambiental, habitação e educação dos municípios que receberão os trabalhadores da obra, ou afetados por eventual vazamento ou rompimento da barragem;

V – à recomposição das perdas decorrentes do enchimento do reservatório, vazamento ou rompimento da barragem;



VI – aos pescadores e à atividade pesqueira;

VII – às comunidades receptoras de reassentamento ou realocação de famílias atingidas; e

VIII – a outras atividades ou situações definidas nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O PDPAB deve ser aprovado pelo Comitê Local da PNAB, observadas as diretrizes definidas pelo órgão colegiado referido no *caput* do art. 6º.

**Art. 6º** A PNAB contará com um órgão colegiado em nível nacional, de natureza consultiva e deliberativa, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a sua formulação e implementação.

Parágrafo único. Nos termos do regulamento, o órgão colegiado previsto no *caput* terá composição tripartite, com representantes do Poder Público, dos empreendedores e da sociedade civil, estes últimos indicados pelos movimentos sociais de atingidos por barragens.

**Art. 7º** Nos casos previstos no art. 1º, será constituído um Comitê Local da PNAB, de composição tripartite e caráter provisório, responsável pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação do PDPAB em cada caso concreto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá por base os estudos socioeconômicos realizados no âmbito do licenciamento ambiental da barragem e não restringirá a atuação da entidade por ele responsável, que solicitará manifestação do Comitê Local da PNAB, sem caráter vinculante.

**Art. 8º** Será garantida a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública como convidados permanentes, com direito a voz, nas reuniões dos órgãos colegiados previstos nos arts. 6º e 7º.

**Art. 9º** A implementação do PDPAB se fará a expensas do empreendedor e será definida pelo órgão colegiado referido no art. 7º.

Parágrafo único. O empreendedor deve estabelecer um plano de comunicação contínuo e eficaz que demonstre a implementação do PDPAB.



**Art. 10.** Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 223-G do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rogério L. M.', is positioned below the text of Article 11.